



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08121/10

1/5

Órgão: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Gestão de Pessoal

Responsável: Antônio Fernandes de Lima – ex-Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO. INSPEÇÃO ESPECIAL. GESTÃO DE PESSOAL. CARGOS SEM PREVISÃO LEGAL. SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. NÃO ENVIO DE ATOS DE ADMISSÃO E APOSENTAÇÃO AO TCE. CESSÃO DE SERVIDORES IRREGULAR. CONSIGNAÇÃO PARA PAGAMENTO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES AINDA REMANESCENTES.*

### **ACÓRDÃO AC2 TC 3839/2014**

#### **RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como objeto o exame da gestão de pessoal, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes de Lima.

A Auditoria, analisando os documentos que compõem o processo, emitiu relatório de fls. 356/367, apontando as seguintes irregularidades:

- a) cargos não previstos em lei;
- b) ausência de motivação para contratação de servidores temporários;
- c) ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional);
- d) secretários não percebem remuneração sob a forma de subsídios;
- e) cessão de servidores sem previsão legal;
- f) cessão de servidores para instituições privadas;
- g) permuta de servidores sem previsão legal;
- h) não envio dos atos de admissão (contratos) para análise e concessão de registro pelo Tribunal de Contas;
- i) não envio dos atos de aposentadoria e pensões para concessão de registro;
- j) manutenção de professores leigos;
- k) divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias;
- l) concessão de vantagem e desconto da parcela denominada BB CONSIGNAÇÃO.

Regularmente citado, o então gestor veio aos autos trazendo documentos e esclarecimentos de fls. 371/1045, que analisados pela DIGEP permaneceram irregulares os seguintes itens:

1. Cargos não previstos em lei: a) Advogado, Assessor Jurídico; Auxiliar de Almoxarife e Assessor de Esporte; Coordenador Administrativo; Monitor PEJA/PETI, Recepcionista e Orientador PROJovem ;



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 08121/10**

**2/5**

1.1 Cargos que constam no SAGRES mas não encontram correspondência nas Leis enviadas e anexadas a este Processo, devendo ser corrigidas sua nomenclatura: Ajudante de Obras, Analista Laboratório Químico, Arquivista, Assessor Jurídico, Atendente Serviço Odontológico, Auxiliar Administrativo, Carpinteiro, Datilógrafo, Dentista, Encarregado de Matadouro, Fiscal de Tributos Municipal, Guarda Ambiental, Agente de Fiscalização Ambiental, Recepcionista, Orientador Educacional E2, Orientador PROJOVEM, Coordenador Pedagógico, Coordenador de Programas Sociais – PBF, Auxiliar de Almoxarifado e Assessor de Esportes

1.2 Os cargos a seguir descritos estão grafados de modo discordante com a lei, portanto, também deverão ser corrigidos:

CARGOS NA LEI	CARGOS NO SAGRES
Auxiliar de Serviços	Auxiliar de Serviços Gerais
Guarda Municipal	Guarda Civil Municipal
Motorista de Auto Pesado	Motorista de Ambulância
Motorista	Motorista de Automóveis
Servente	Servente de Limpeza
Encarregado de Limpeza Pública	Encarregado de Limpeza
Médico	Médico de Saúde da Família
Professor da Educação Básica I	Professor B1 Nível Superior
Professor da Educação Básica II	Professor A1 Nível Médio

1.3 Os cargos de Orientador Educacional E2, Orientador PROJOVEM, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Assistente Social, Psicólogo, Professor Leigo, Auxiliar de Contabilidade, possuem dois códigos diferentes, no SAGRES, para um mesmo curso, devendo ser corrigido;

1.4 Os cargos Diretor de Divisão, Secretário Municipal Diretor de Creche Diretor Escolar Coordenador Pedagógico, Coordenador de Programas Sociais – PBF, Assessor de Esportes, são cargos inscritos na Categoria do Cargo como EFETIVOS no SAGRES, quando, na realidade, possuem natureza de cargo comissionado, devendo ser corrigidos;

1.5 O cargo comissionado de Diretor Escolar Adjunto está previsto em lei estando corretamente inscrito na Folha de Pagamento, entretanto, no SAGRES todos os servidores ocupantes deste cargo estão inclusos como Diretor Escolar, não existindo nenhum servidor, inscrito neste cargo no SAGRES;

1.6 Os três servidores que estão na Folha de Pagamento no cargo de Instrutor de Música aparecem no SAGRES como Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento e, no SAGRES sequer existe o cargo de Instrutor de Música;

1.7 - A servidora Danielle Vieira Marinho, nutricionista, contratada por Excepcional Interesse Público –EIP está inserida na Folha de Pagamento referente a Cargos Comissionados;

1.8 - Os cargos de Enfermeiro, Servente e Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento estão com servidores em excesso em relação a previsão estabelecida em Lei;

1.9 - O cargo de Economista não existe legalmente. No SAGRES não há nenhum servidor, entretanto na Folha de Pagamento encontramos uma servidora, Maria do Amparo F. de Souza Aguiar, efetiva, com admissão em 22/02/1999, que está á disposição sem ônus;

1.10. As datas de admissão dos servidores estão divergentes entre o informado no SAGRES e o constante na Folha de Pagamento dos cargos de Administrador de Matadouro, de Agente Administrativo, de Agente de Combate às Endemias, de Agente Fazendário, de Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento, de Assessor de Esportes, de Assistente Administrativo, de Atendente de Enfermagem, Atendente de Serviços Odontológicos EIP, de Auxiliar de Almoxarifado, de Auxiliar de Biblioteca, de Auxiliar de Enfermagem, de Auxiliar de Serviços



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 08121/10**

**3/5**

Gerais, de Chefe de Seção, de Coordenador Administrativo EIP, de Coordenador de Ensino, de Coveiro, de Datilografo, de Digitador, de Diretor Escolar, de Diretor de Departamento, de Eletricista, de Enfermeiro, de Engenheiro Agrônomo, de Guarda Sanitário, de Monitor do PEJA, de Odontólogo EIP, de Orientador Educacional, de Professor B1 Nível Superior, de Psicólogo EIP, de Secretario Municipal,.

2. Ausência de motivação para contratação de servidores temporários. (item b) do Relatório Inicial);
3. Ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional). (item c) do Relatório Inicial);
  - 3.1) Remuneração dos servidores públicos deveria ter sido fixada por lei específica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo apenas a iniciativa do Projeto de Lei. Nenhuma parcela que compõe a remuneração (vencimento, gratificações, adicionais) poderá ser concedida sem que a lei defina os valores e critérios para concessão;
  - 3.2) Em relação às gratificações e adicionais, a concessão se processou no âmbito da competência discricionária do Gestor Público, ferindo princípios basilares da Administração, dentre os quais, o da legalidade (art. 37, X, CF/88) e o da impessoalidade;
  - 3.3) Pagamento da Gratificação de Produtividade e Adicional de Insalubridade, aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e Agentes de Fiscalização Ambiental sem amparo legal.
4. Cessão de servidores sem previsão legal. (item e) do Relatório Inicial);
5. Cessão de servidores para instituições privadas. (item f) do Relatório Inicial);
6. Não envio dos atos de admissão (contratos) para análise e concessão de registro pelo Tribunal de Contas. (item h) do Relatório Inicial);
7. Não envio dos atos de aposentadoria e pensões para concessão de registro. (item i) do Relatório Inicial);
8. Concessão de vantagem e desconto da parcela denominada BB CONSIGNAÇÃO. (item l) do Relatório Inicial).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00138/12, da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou: A) pela baixa de Resolução para o restabelecimento da legalidade, no sentido de (i) deflagrar processo legislativo a fim de prover o ordenamento jurídico do Município com as leis essenciais ao correto exercício das atividades administrativas no atinente à estruturação do quadro de pessoal, segundo os ditames constitucionais; (ii) promover o retorno dos servidores cedidos a outros órgãos e entidades; (iii) enviar os contratos temporários e os atos de aposentadoria reclamados pelo órgão Auditor para exame deste Eg. Tribunal; (iv) extinguir os contratos temporários desprovidos dos requisitos constitucionais de transitoriedade e emergencialidade; B) Representação ao Ministério Público Comum para que tome as medidas judiciais para forçar o Município a cessar a prática de consignação bancária para viabilizar o pagamento de servidores.

Mais uma vez citado para se pronunciar acerca das irregularidades ainda remanescentes, o ex-gestor veio aos autos trazendo a documentação de fls. 1312/1383.

Analisando os documentos insertos, a DIGEP concluiu, em seu relatório de fls. 1436/1461, resumidamente que permanecem as seguintes irregularidades:

1. cargos não previstos em lei:



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08121/10

4/5

- 1.1 Irregularidade mantida para os seguintes cargos: Advogado, Assessor Jurídico, Monitor PEJA/PETI, Assessor de Esportes, Motorista de Ambulância e Motorista de Automóvel, Servente e Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento e Economista;
- 1.2 Irregularidade parcialmente elidida para os seguintes cargos: Almoхарife, Datilógrafo, Servente de Limpeza e Médico de Saúde da Família, Professor B1 nível superior e Professor A1 nível médio, Instrutor de Música e incongruência nas datas de admissão (para os cargos de Assistente Social e Auxiliar de Enfermagem);
2. ausência de motivação para contratação de servidores temporários;
3. ausência de Lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional);
  - 3.1 a remuneração dos servidores municipais (vencimento, gratificações, adicionais) não possui previsão legal, já que a lei que regulamenta a matéria se encontra defasada, demonstrando que as alterações salariais dos últimos anos, assim como as gratificações e adicionais foram concedidas discricionariamente pelo gestor;
  - 3.2 Em relação às gratificações e adicionais, a concessão se processou no âmbito da competência discricionária do Gestor Público, ferindo princípios basilares da Administração, dentre os quais, o da legalidade (art. 37, X, CF/88) e o da impessoalidade;
  - 3.3 Juntou-se memorando do gestor determinando a correção das falhas apontadas neste item, entretanto, em diligência ao SAGRES, não foi possível constatar a correção deste item;
4. cessão de servidores para Instituições privadas;
5. não envio dos atos de admissão (contratos) para análise e concessão de registro pelo Tribunal de Contas;
6. não envio dos atos de aposentadoria e pensões para concessão de registro;
7. concessão de vantagens e desconto da parcela denominada BB CONSIGNAÇÃO.

Em derradeiro pronunciamento, o Ministério Público Especial ratificou os termos do seu parecer anterior, pela manutenção das irregularidades apontadas, apenas com elisão parcial da irregularidade relativa a cargos não previstos em lei, restando alguns com esse respaldo legal comprovado, bem assim pela supressão da eiva relativa à cessão de servidores sem previsão legal.

É o relatório.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

O Relatório conclusivo da Auditoria aponta irregularidades relativas a cargos não previstos em lei, ausência de motivação para contratação de servidores temporários; ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional); cessão de servidores para instituições privadas; não envio dos atos de admissão (contratos) para análise e concessão de registro pelo Tribunal de Contas; não envio dos atos de aposentadoria e pensões para concessão de registro e concessão de vantagens e desconto da parcela denominada BB Consignação.

O ex-gestor comprovou, em todas as vezes que foi chamado aos autos, que tomou ou estava tomando as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades.

Assim, em razão de não se encontrar mais à frente do Município, o Relator entende, e assim propõe, que o mesmo não dever ser penalizado, sendo necessária, no entanto, a assinatura de prazo ao atual gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para tomar conhecimento do processo e providenciar as



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08121/10

5/5

medidas necessárias ao saneamento das irregularidades ainda remanescentes, se ainda não o fez, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08121/10, que trata de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como objeto o exame de sua gestão de pessoal, relativa ao exercício de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, a ser feita por citação postal, para que encaminhe ao Tribunal todos os documentos e/ou esclarecimentos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1436/1461, sob pena de multa pessoal.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB